SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238201 - SP (2026/0124378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AURELIANO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIRAE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	TEREZA NATSUE HIRAE DA SILVA
ADVOGADO	:	JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
INTERES.	:	MARCO AURELIO DA SILVA
INTERES.	:	RAFAELA EMY HAZUMA
INTERES.	:	ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, envolvendo impugnação por excesso de execução e regularização do polo passivo após o óbito de corréu.
3. A Corte de origem manteve a rejeição liminar da impugnação por excesso, por inobservância do art. 525, § 4º, do CPC, e assentou a desnecessidade de suspensão, prosseguindo o incidente em face dos herdeiros já habilitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I, e 489, §1, II, III e IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 525, § 4º, do CPC, quanto à exigência de indicação imediata do valor tido por correto e de memória de cálculo na impugnação por excesso; (iii)

Documento eletrônico VDA60250810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fb9cc6c7-de28-4f2a-a8e7-c8f0c041e975

saber se houve violação do art. 524, § 2º, do CPC, por não determinar remessa à contadoria judicial; (iv) saber se houve violação dos arts. 524, I, 525, § 1º, II, 319, II, 76, § 1º, I, e 110, do CPC, por suposta irregularidade do polo passivo e necessidade de suspensão para habilitação; (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer sobre a aplicação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, e 524, § 2º, do CPC; (vi) saber se os arts. 1.007, §§ 1º e 3º, 1.029, I, II, III e § 5º, III, 1.030, V, e 996, *caput*, do CPC guardam pertinência decisória no caso; e (vii) saber se há incidência do art. 5º do CPC por falta de boa-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e coerente a controvérsia ao aplicar o art. 525, § 4º, do CPC e rejeitar liminarmente a impugnação por excesso.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir, para a alegação de excesso de execução, a indicação do valor tido por devido e a memória de cálculo, nos termos do art. 525, § 4º, e a consequência do § 5º do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência do demonstrativo apresentado e à conclusão de que não houve indicação e demonstração do valor tido por correto na impugnação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão da Corte estadual quanto à habilitação e ao prosseguimento do incidente em face dos herdeiros exige revolvimento do conteúdo fático-processual sobre a marcha procedimental e os atos de regularização do polo passivo.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque ficou prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica deduzida pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige a indicação do valor tido por devido e a memória de cálculo para a impugnação por excesso, nos termos do art. 525, §4 e §5, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência do demonstrativo de cálculo e da conclusão sobre a ausência de indicação imediata do valor tido por correto. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da determinação de prosseguimento do incidente em face dos herdeiros já habilitados exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 5, 76, § 1º, I, 110, 319, II, 489, § 1º, II, III e IV, 524, I e § 2º, 525, § 1º, II, §§ 4º e 5º, 996, *caput*, 1.007, §§ 1º e 3º, 1.022, I, 1.029, I, II e III e § 5º, III, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.512.338/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA60250810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fb9cc6c7-de28-4f2a-a8e7-c8f0c041e975

julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.165.784/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fb9cc6c7-de28-4f2a-a8e7-c8f0c041e975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238201 - SP (2026/0124378-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AURELIANO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HIRAE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	:	TEREZA NATSUE HIRAE DA SILVA
ADVOGADO	:	JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
INTERES.	:	MARCO AURELIO DA SILVA
INTERES.	:	RAFAELA EMY HAZUMA
INTERES.	:	ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, envolvendo impugnação por excesso de execução e regularização do polo passivo após o óbito de corréu.
3. A Corte de origem manteve a rejeição liminar da impugnação por excesso, por inobservância do art. 525, § 4º, do CPC, e assentou a desnecessidade de suspensão, prosseguindo o incidente em face dos herdeiros já habilitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I, e 489, §1, II, III e IV, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação do art. 525, § 4º, do CPC, quanto à exigência de indicação imediata do valor tido por correto e de memória de cálculo na impugnação por excesso; (iii)

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

saber se houve violação do art. 524, § 2º, do CPC, por não determinar remessa à contadoria judicial; (iv) saber se houve violação dos arts. 524, I, 525, § 1º, II, 319, II, 76, § 1º, I, e 110, do CPC, por suposta irregularidade do polo passivo e necessidade de suspensão para habilitação; (v) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer sobre a aplicação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, e 524, § 2º, do CPC; (vi) saber se os arts. 1.007, §§ 1º e 3º, 1.029, I, II, III e § 5º, III, 1.030, V, e 996, *caput*, do CPC guardam pertinência decisória no caso; e (vii) saber se há incidência do art. 5º do CPC por falta de boa-fé processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, II, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente e coerente a controvérsia ao aplicar o art. 525, § 4º, do CPC e rejeitar liminarmente a impugnação por excesso.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao exigir, para a alegação de excesso de execução, a indicação do valor tido por devido e a memória de cálculo, nos termos do art. 525, § 4º, e a consequência do § 5º do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativamente à suficiência do demonstrativo apresentado e à conclusão de que não houve indicação e demonstração do valor tido por correto na impugnação.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão da Corte estadual quanto à habilitação e ao prosseguimento do incidente em face dos herdeiros exige revolvimento do conteúdo fático-processual sobre a marcha procedimental e os atos de regularização do polo passivo.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial porque ficou prejudicado pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ sobre a mesma questão jurídica deduzida pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido exige a indicação do valor tido por devido e a memória de cálculo para a impugnação por excesso, nos termos do art. 525, §4 e §5, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame da suficiência do demonstrativo de cálculo e da conclusão sobre a ausência de indicação imediata do valor tido por correto. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a revisão da determinação de prosseguimento do incidente em face dos herdeiros já habilitados exige revolvimento do conteúdo fático-probatório. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 5, 76, § 1º, I, 110, 319, II, 489, § 1º, II, III e IV, 524, I e § 2º, 525, § 1º, II, §§ 4º e 5º, 996, *caput*, 1.007, §§ 1º e 3º, 1.022, I, 1.029, I, II e III e § 5º, III, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.512.338/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.165.784/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HIRAE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, AURELIANO ROCHA DA SILVA (ESPÓLIO) e TEREZA NATSUE HIRAE DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 524, I, 525, § 1º, II, 319, II, 76, § 1º, I, e 110 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por dissídio não comprovado pela falta de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido (fls. 146-149).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 236-239.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Impugnação rejeitada Inconformismo Excesso - Não atendimento da prescrição contida no art. 525, § 4ª do CPC – Ausência de indicação do montante que os executados entendem devido na peça defensiva Rejeição liminar Aplicação da disposição contida no § 5º do mesmo dispositivo Análise da matéria prejudicada Polo passivo Incidente proposto em face do espólio de corréu falecido Desnecessidade de suspensão - Herdeiros já habilitados no processo principal Incidente que deve se processar em face dos herdeiros - Determinação de regularização correta, e que atende à requerimento expresso do exequente Decisão mantida Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 67):

> Embargos de declaração Contradição - Inexistência - Caráter eminentemente infringente - Desvirtuamento do recurso - Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 525, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria rejeitado, de forma indevida, a impugnação por excesso de execução ao exigir a "declaração imediata" do valor, apesar de haver demonstrativo com atualização e indicação do excesso, e requer a remessa à contadoria judicial;

b) 524, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a decisão teria descurado de determinar a conferência pelo contador, embora presentes elementos que dispensariam planilha qualificada e permitiriam extrair da impugnação o valor tido por correto;

c) 524, I, 525, § 1º, II, 319, II, 76, § 1º, I, e 110, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria mantido o prosseguimento da execução sem a adequada regularização do polo passivo, apesar da morte de AURELIANO ROCHA DA SILVA e da habilitação dos herdeiros, o que reclamaria suspensão e correção da legitimidade passiva;

d) 1.022, I, e 489, § 1º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar as contradições apontadas sobre o excesso de execução e a regularização do polo passivo, bem como sem apresentar fundamentação suficiente, clara e congruente;

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

e) 1.007, §§ 1º e 3º, 1.029, I, II, III e § 5º, III, 1.030, V, e 996, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que foram mencionados em capítulos de cabimento e regularidade formal do recurso, sem correlação direta com violação do acórdão recorrido; e

f) 5º do Código de Processo Civil, porquanto aponta falta de boa-fé processual da parte adversa, relacionada ao alegado excesso de execução, sem associação direta a capítulo específico do acórdão recorrido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria imprescindível "declarar de imediato o valor que entende correto" na impugnação por excesso (arts. 525, §§ 4º e 5º, e 524, § 2º, do CPC), teria divergido do entendimento firmado em julgados da Quarta e da Terceira Turma do STJ, que admitem, em hipóteses excepcionais, a dispensa de planilha e a extração do valor correto dos próprios cálculos do exequente (fls. 92-96).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, se processe a impugnação por excesso de execução com remessa à contadoria judicial e se determine a regularização do polo passivo com a habilitação dos sucessores; requer ainda, subsidiariamente, que se aplique a orientação dos precedentes indicados, com retorno dos autos para rejulgamento do agravo de instrumento (fl. 103).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois as teses recursais demandariam reexame do acervo fático-probatório; sustenta a ausência de prequestionamento de diversas matérias e pede o não conhecimento do recurso especial (fls. 142-145).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação por excesso de execução e determinou a regularização do polo passivo, com o prosseguimento da execução em face dos herdeiros habilitados.

A Corte de origem manteve a decisão, por entender que a impugnação não observou o art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência de declaração imediata do valor tido por correto, e que não havia necessidade de suspensão do incidente, pois os herdeiros do corréu falecido já se encontravam habilitados no processo principal (fls. 38-42).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão dos embargos não teria enfrentado as contradições quanto ao excesso de execução e à regularização do polo passivo, bem como não teria fundamentado adequadamente.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à supostas contradições e falta de fundamentação sobre o excesso de execução e a regularização do polo passivo foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que a impugnação não atendeu ao art. 525, § 4º, por ausência de declaração imediata do montante tido por correto, razão pela qual, à luz do § 5º, a alegação de excesso não poderia ser conhecida, mantendo-se a rejeição liminar e prejudicada a análise de mérito.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 525, § 4º, e 524, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega excesso de execução, aduzindo que apresentou demonstrativo discriminado e atualizado, do qual se extrai o valor correto, sendo desnecessária planilha qualificada e possível a remessa à contadoria judicial.

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que a impugnação não atendeu ao art. 525, § 4º, por ausência de declaração imediata do montante tido por correto, razão pela qual, à luz do § 5º, a alegação de excesso não poderia ser conhecida, mantendo-se a rejeição liminar e prejudicada a análise de mérito (fls. 39-41).

Assentadas tais premissas fáticas, percebe-se que as conclusões estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento. A propósito:

> Direito Processual Civil. Agravo em Recurso Especial. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução. Rejeição liminar.
>
> agravo conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por versar temas de índole constitucional, afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, demandar reexame do conjunto fático-probatório com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e por força do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, quanto à conclusão do acórdão de que o recorrente não apresentou demonstrativo com os valores discriminados e atualizados que entende devidos, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> 2. O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou liminarmente a impugnação por excesso de execução, ante a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor tido como correto.

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando: (i) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; (ii) a alegação de que a decisão recorrida divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como correto para a impugnação por excesso de execução; e (iii) a alegação de negativa de prestação jurisdicional e deficiências na fundamentação do acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282/STF.

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a apresentação de memória de cálculo e indicação do valor tido como devido para a impugnação por excesso de execução, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente os fundamentos da controvérsia, não configurando omissão ou contradição.

8. A pretensão de reexaminar a suficiência e completude da planilha apresentada pelo exequente demanda reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

10. O especial não se presta para analisar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento:

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. A alegação de excesso de execução deve ser acompanhada do valor tido como devido e da apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento do referido fundamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais considerados violados impede o conhecimento do recurso especial. 3.

A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 4. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática e jurídica. 5. O especial não se presta para avaliar a alegação de violação de dispositivo constitucional.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 6º, 85, § 16, 489, § 1º, 524, 525, §§ 4º e 5º, 1.022; CF/1988, arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 93, IX.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.779.024/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 08.09.2025; STJ, AgInt no AREsp

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

1.927.188/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.794.066/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.540.538/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, REsp 2.165.784/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24.03.2025. (AREsp n. 2.512.338/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Ademais, tendo o Tribunal de origem, apreciando fundamentos fáticos e documentais, afirmado que não houve a imprescindível indicação do valor tido por correto e que a peça se limitou a fazer referência genérica a "excesso aferido" em documento anexo, a pretensão de reexaminar a suficiência e completude da planilha apresentada pelo exequente demanda reexame do conteúdo probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 524, I, 525, § 1º, II, 319, II, 76, § 1º, I, e 110 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve falta de higidez na regularização do polo passivo, uma vez habilitados os herdeiros do corréu falecido, e sustenta a necessidade de suspensão do feito para a respectiva habilitação, com correção da legitimidade passiva.

O acórdão recorrido decidiu que os herdeiros estavam habilitados no processo principal, de modo que o incidente deveria prosseguir em face deles, não havendo parcialidade do Juízo e tampouco necessidade de suspensão para habilitação (fls. 41-42).

O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-processual, à vista das habilitações e da tramitação na origem, e concluiu pela correção da determinação de regularização do polo passivo e prosseguimento do incidente em face dos herdeiros já habilitados. Assim, a pretensão recursal demanda reexame de circunstâncias fáticas e atos processuais, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente sustenta dissídio quanto à aplicação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, e 524, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando que, em hipóteses excepcionais, seria suficiente apontar o valor tido por correto sem planilha, quando extraível dos próprios cálculos do exequente, e requer o retorno dos autos para rejulgamento do agravo de instrumento.

Prejudicada a análise do dissídio, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59389164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:02
Código de Controle do Documento: dbf6978b-a335-43aa-bcc7-af56b41deebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.238.201 / SP

Número Registro: 2026/0124378-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059908920208260577 10012732220178260577 20753404220258260000 59908920208260577

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AURELIANO ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE	: HIRAE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
AGRAVANTE	: TEREZA NATSUE HIRAE DA SILVA
ADVOGADO	: JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INTERES.	: MARCO AURELIO DA SILVA
INTERES.	: RAFAELA EMY HAZUMA
INTERES.	: ROGERIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: JESSÉ VALERIANO DA SILVA - SP105813
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:49
Código de Controle do Documento: 8ed73bb4-e3ac-4981-8bec-a0f469c0c1e8

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:49
Código de Controle do Documento: 8ed73bb4-e3ac-4981-8bec-a0f469c0c1e8